

DECRETO LEGISLATIVO nº 18/61. DIÁRIO OFICIAL Nº 272 DE 18/12/1961.

CONCEDE ANISTIA AOS QUE PRATICARAM FATOS DEFINIDOS COMO CRIME QUE MENCIONO:

ART. 1º - São anistiados:

- A) - Os que participaram direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território Nacional, desde de 16 de JULHO de 1934, até a promulgação do ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos - em lei, inclusive os definidos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Nº-1.079 de 10-4-1950, observado o disposto no art. 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituíram definido nos artigos 3º, 6º.7º, 11º, 13º, 14º, 17º e 18º da Lei nº 1.802, de 5-1-1953.
- B) - Os Trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;
- C) - Tos os Servidores Cíveis, Militares e Autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em falta ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;
- D) - Os convocados, desertores, insubmissos e refractários;
- E) - Os estudantes que por força de movimento grevistas ou por falta - de frequência no mesmo período estejam amassados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;
- F) - Os jornalistas e os demais incursos em débitos de imprensa e bem - assim os responsáveis por infrações previstas no Cod.Eleitoral;

ART.2º- A anistia concedida neste Decreto não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados, aos que foram dimitidos, excluídos ou condenados a perda de postos ou patente, pelos débitos acima referidos.

§ 1º-A reversão ao serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministerios competentes após exame de cada caso;

§ 2º-Aqueles que, de acordo com o paragrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo de afastamento apenas para efeitos de aposentadoria ou reforma no posto que ocuparam - quando foram atingidos pela penalidade.

ART.3º Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961.

(as) Auro de Moura Andrade, Vice-Presidente, em exercício da Presidência.

. - . - .